SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008103-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Evandro José Biffi

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por **EVANDRO JOSÉ BIFFI**, contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de é que servidor público do Estado de São Paulo e, antes da nomeação, lecionava como categoria F, ocupando cargo de vice-diretor na Escola Estadual Conde do Pinhal, em São Carlos, fazendo jus a 1/10 de gratificação, referente ao período 16 de abril de 2013 a 6 de outubro de 2013, prevista pela Lei Complementar nº 1.018, de 15 de outubro de 2007, que lhe foi sonegada pela Administração Pública. Aduz ter protocolado pedido de explicações quanto ao corte da gratificação, mas a resposta foi insatisfatória, haja vista que a gratificação beneficia indiscriminadamente os servidores em atividade, ou seja, sem exigir condição especial de local de trabalho, execução de serviço ou de determinada função para a percepção, motivo pelo qual requer manutenção do pagamento a partir da sua cessação, ou seja, desde 11 de março de 2014.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6-29.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 36-42, na qual sustenta, em resumo, que: I) o pagamento da gratificação seria concedido se o autor exercesse a função gratificação de vice-diretor de escola, o que, desde outubro de 2013, já não o faz; II) o autor teve a incorporação de 1/10 concedida e a recebeu enquanto exerceu a função de professor contratado pela Lei 500/74, até ser dispensado, a pedido próprio, e ser contratado como concursado; III) ainda que o autor tenha tomado posse como professor PEB II, há novo vínculo, de natureza diversa, visto que a nomeação se deu por aprovação em concurso público; IV) o pagamento do 1/10 incorporado é descabido, pois houve rompimento do vínculo com o Estado, iniciando-se outro de natureza jurídica diversa; V) o autor não recebeu o valor referente ao 1/10 incorporado, durante o período de 16 de abril de 2013 a 6 de outubro de 2013, porque recebia 10/10 da gratificação de função, pois durante esse período exercia função de vice-diretor de

escola; **VI**) a incorporação de décimos não se traduz em efetivo pagamento enquanto o servidor receber a gratificação; **VII**) não há nada mais a ser pago ao autor em relação à gratificação de função como vice-diretor.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito é unicamente de direito, prescindindo de instrução probatória, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Pretende o autor o restabelecimento do pagamento do décimo incorporado sobre a gratificação de função, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.018/07, bem como o pagamento das diferenças referentes ao período de 16 de abril de 2013 a 06/10/13.

Estabelece referida Lei, em seu artigo 1º, in verbis:

"Artigo 1º - Fica instituída Gratificação de Função para os integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério, em exercício nas unidades escolares da Secretaria da Educação, designados para as funções de Professor Coordenador e Vice-Diretor de Escola".

Assim, do modo como enunciado no dispositivo acima elencado, trata-se de vantagem do tipo *pro labore faciend*o ou *ex facto officii*, isto é, atribuível em razão do desempenho de funções especiais. Por decorrência lógica, o pagamento é, justamente, interrompido quando cessa o desempenho da atividade especial. Sendo assim, não possui natureza genérica, como pretende o autor, pois é devida se atendidas as condições específicas, razão pela qual não se trata de aumento disfarçado de vencimentos.

Nesses termos, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, como se verifica em recente julgamento:

EMBARGOS INFRINGENTES - Servidores públicos inativos dos quadros da Secretaria de Estado da Educação - Gratificação de Função-Coordenador/Vice-Diretor prevista na LCE nº 1018/2007 - Pretensão voltada à concessão indistinta a todos os professores da rede estadual, sob a alegação de desnaturação da verba, assumindo, então, o caráter geral e de aumento disfarçado - Inadmissibilidade - Essência pro labore faciendo da gratificação, na singularidade jurídica ex facto officii, de conditio sine qua non ao efetivo exercício na função-atividade de Coordenador ou Vice-Diretor de Escola Pública, que afasta a assertiva de caráter geral da verba ou de aumento disfarçado - Ausência, ademais, de prova de efetivo exercício da função gratificada pelo período de um ano ou conforme a previsão do art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo - RECURSO PROVIDO.

(Embargos Infringentes nº 1050355-47.2014.8.26.0053/50002, Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de

Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 14/01/2016) [negritei]

Embora a lei preveja em seu art. 3º a incorporação da *gratificação* à remuneração do servidor, tal aplicabilidade recai, unicamente, ao caso dos servidores ativos que exerçam as funções de professor coordenador e vice-diretor de escola, conforme discriminado pela lei de regência. Dessa forma, estipulada a incorporação na base de 1/10 por ano de percepção, invoca-se o instituto dos décimos previsto na forma do art. 133 da Constituição Estadual Paulista¹, de forma que a incorporação da *gratificação* se dará na razão de um décimo ao ano efetivamente trabalhado de coordenador ou vice-diretor de escola.

No caso em exame, o autor teve direito à gratificação, nos termos da Lei Complementar nº 1.018/2007, por ter ocupado cargo de vice-diretor, na Escola Estadual Conde do Pinhal, de 16 de abril de 2012 a 7 de outubro de 2013 (fl. 10), quando era contratado nos termos da Lei 500/74. O pagamento da gratificação ocorreu de abril de 2013 a novembro de 2013 (fls. 16-23).

Em 16/04/13 incorporou 1/10 da gratificação (fls. 10), mas ainda estava recebendo a gratificação, pois continuava na função de Vice-Diretor, na qual permaneceu até **07/10/13**. Assim, somente a partir desta data e, ao menos até **11 de março de 2014**, data em que foi dispensado da função e contratado como concursado (fls. 10) deveria continuar recebendo a gratificação incorporada. Pelo holerite de fls. 11, recebeu exatamente este período.

Resta a controvérsia quanto ao período posterior à sua dispensa, pois a FESP entende que houve rompimento do vínculo, que impediria a continuidade do pagamento do 1/10.

Este argumento, contudo, não pode ser usado para a hipótese dos autos, em virtude de sua peculiaridade, pois o autor foi dispensado e no mesmo dia contratado, para exercer a mesma função, frente ao mesmo empregador. Apenas mudou a sua situação de categoria "F" para funcionário efetivo, em virtude do concurso.

Essa circunstância revela uma subjacente continuidade na prestação de serviços, do ponto de vista real, à luz das atividades profissionais desempenhadas, a justificar a permanência do pagamento da gratificação incorporada.

¹ Art. 133. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida a manter o pagamento de 1/10 da gratificação incorporada, na remuneração do autor, devendo pagar as gratificações vencidas, desde 08/10/13, a partir dos respectivos vencimentos, corrigidas desde o indeferimento do pedido administrativo, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pela metade, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e a requerida é isenta de custas, na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, a serem rateados entre os patronos do autor e requerida, na proporção de 50% para cada um.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA